



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001105-05.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DAIANE MARIA DA SILVA, é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36960

APEL. N°: 1001105-05.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTE.: DAIANE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: SERASA S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Autora que requer a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré, bem como indenização por danos morais em razão da negativação indevida. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Apelo da autora. Descumprimento à determinação judicial que intimou a autora para apresentar comprovante de residência em seu nome. Cautela adicional justificável, ante a existência de diversos processos com natureza semelhante, em conformidade com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal. Omissão da requerente que, no caso concreto, configura causa obstativa ao desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do art. 330, IV, do CPC. Extinção da ação sem julgamento de mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por DAIANE MARIA DA SILVA em face de SERASA S.A.

A r. sentença (fls. 35/36), disponibilizada no DJe de 20/06/2024 (fls. 38), julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 321, p.u., ambos do CPC, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, pois

trouxe elementos hábeis à concessão.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerente, ao pagamento das custas/despesas processuais, que deverá ser calculado com base no valor dado à causa, ficando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade deferida."

Inconformada, apela a autora (fls. 39/44).

Alega que "o CPC não exige a apresentação de comprovante de residência, a simples menção do endereço na inicial deve servir como subsídio para fixação de competência. Crível dispor que fora efetivamente apresentado comprovante de residência nos autos, conforme fls. 24, a fim de corroborar a declaração apresentada em fls. 23. Ainda nesse sentido, não é possível comprovar vínculo junto ao terceiro titular do documento visto que o proprietário da residência em que mora é primo de seu convivente, não havendo nessa situação documentos que comprovem o parentesco já que não foi formalizado contrato de aluguel. Entretanto, a situação não pode ser óbice ao Acesso a Justiça, garantido à Autora pela Constituição Federal. Se for o caso de exigência, deve ser aceita a declaração amparada pela Lei 7.115/83, que foi devidamente apresentada. De qualquer forma, eventual constatação pode ser determinada de ofício para comprovar que a Autora reside no endereço." (fls. 43).

Requer "seja o presente recurso provido, reformando a sentença proferida, aceitando-se a declaração apresentada em fls. 3 e comprovante de residência juntado em fls. 24 para comprovar residência e determinando-se o retorno dos autos para processamento e julgamento." (fls. 43/44)

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo.

Contrarrazões pela requerida às fls. 51/54

É o relatório.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito que alega ser desconhecido, além de indenização por danos morais.

Considerando o elevado número de ações semelhantes, o MM. Juízo *a quo* intimou a autora para juntar comprovante de endereço em seu nome: “1) Diante do ajuizamento desenfreado de ações com o mesmo objeto, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, este Juízo tem processado com cautela “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, dentre outras. (...) 3) Estando o comprovante das contas de consumo da residência da parte autora em nome de terceiro, deverá a parte comprovar documentalmente o parentesco com a pessoa que figura no comprovante de endereço juntado, ou trazer documento elaborado e firmado por tal pessoa, devendo esta ser devidamente qualificada, sob pena de extinção. (...). 5) Verificando-se que não foi juntado pelo peticionário comprovante de endereço válido nos termos acima mencionados, **concedo 15 (quinze) dias para sua juntada, sob pena de extinção.**” (fls. 21/27).

A autora peticionou nos autos alegando que “A mera indicação do endereço da parte autora na petição inicial é suficiente para preencher o requisito relativo à informação de domicílio/residência, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos, não sendo o comprovante de residência em nome próprio do postulante documento indispensável à propositura da demanda.” (fls.

32/34).

Como bem se observa, a exordial foi indeferida em razão do descumprimento da determinação de fls. 32/34, tendo a autora se eximido de apresentar os documentos exigidos no prazo assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, culminando no indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o descumprimento da determinação pela requerente configura causa obstativa ao desenvolvimento válido e regular do processo, em vista do ajuizamento de inúmeras ações com natureza semelhante, o que justifica a cautela adicional adotada pelo MM. Juízo *a quo*, em conformidade com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Nesse sentido já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito. Apelo do autor. Indícios de advocacia predatória. Determinada a intimação do autor para apresentar comprovante de endereço em nome próprio à época do vencimento da dívida discutida ou, na ausência, declaração feita por terceiro reconhecendo que o autor residia naquele endereço. Exigências não atendidas. Inicial que deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Tema 1.198 em debate no STJ. Diretrizes de boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 167/2023. Extinção do processo regular. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004759-69.2024.8.26.0609; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Ora, não se mostra crível que a autora não possua nenhuma correspondência em seu nome apta a comprovar o seu endereço, nem mesmo se justifica a ausência de juntada, de qualquer documento que comprove sua relação com o Sr. Lucas de Amorim Ferreira, apta a justificar o comprovante de endereço em seu nome.

Portanto, havendo o descumprimento da determinação judicial à apresentação de documentos adicionais comprobatórios da legitimidade da pretensão formulada, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, com a integral manutenção da r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Por fim, formalizada a relação processual com o ingresso voluntário do recorrido para ofertar suas contrarrazões, deve a apelante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora